



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.907774/2011-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.309 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente APPLAUSO VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO CRÉDITO.

O reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento a maior exige, para sua liquidez e certeza, a comprovação do valor do débito correspondente, evidenciando o excesso de recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que utiliza como crédito pagamento efetuado a maior em R\$ 6.447,47 (DARF de R\$ 14.452,56). Transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se do PerDcomp nº 41766.22648.300508.1.3.04-2894 (e-fls. 2/6), cuja compensação não foi homologada, tendo em vista que, a partir das características do DARF discriminado no PerDcomp, foi localizado o pagamento de R\$ 14.452,56, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do interessado, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados em PerDcomp, conforme constou no Despacho Decisório (e-fls. 7).

2 Cientificado em 18.10.2011 (e-fls. 10) o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 08.11.2011 (e-fls. 11), alegando que:

- procedeu a retificação da DCTF relativa ao 1º trimestre de 2007 por preenchimento incorreto do valor do IRPJ devido, ou seja, alterou o valor confessado de R\$ 14.452,56 para R\$ 8.005,09, resultando portanto em um saldo recolhido a maior de R\$ 6.447,47;
- o valor devido de R\$ 8.005,09, pode ser confirmado pelo o lançamento realizado na DIPJ 2008, ano calendário 2007, anexada aos autos.

3 Diante do exposto, o interessado requer o reconhecimento do crédito pretendido, com a homologação da compensação.

4 Relatados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, no Acórdão às fls. 114 a 118 do presente processo (Acórdão 12-106.578, de 28/03/2019 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Trata-se de acórdão sem ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017, art. 2º, inciso II.

No voto, a decisão ponderou que, após a emissão do Despacho Decisório, a empresa havia enviado DCTF retificadora, ativa no sistema, reduzindo o débito confessado de R\$ 14.452,56 para R\$ 8.005,09. Esclareceu que, naquele momento, o contribuinte não gozava mais de espontaneidade para efetuar a alteração pretendida. Que a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, que tenha por objeto a redução ou a exclusão de tributos, como é o caso, só é possível mediante a comprovação do erro alegado, conforme art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172/1966. Argumentou que era necessária a apresentação de documentação hábil e suficiente, consistente na escrituração contábil-fiscal e outros documentos, e que a DIPJ era declaração meramente informativa, insuficiente para comprovação do erro.

Além disso, que competia ao interessado o ônus de comprovar a efetividade do direito à repetição do indébito, conforme art. 373 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC), diploma legal aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2019 (Aviso de Recebimento à fl. 123), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/06/2019 – segunda-feira (recurso às fls. 126 e 127, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 125).

Nele reafirma seu direito. Defende que a DIPJ não é declaração meramente informativa, e que é possível a retificação da DCTF após o Despacho Decisório. Não anexa documentos comprobatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, após a emissão do Despacho Decisório, a empresa enviou DCTF retificadora reduzindo o débito de R\$ 14.452,56 para R\$ 8.005,09, alegando erro no preenchimento, liberando o crédito pleiteado de R\$ 6.447,46 de excesso de pagamento. Apresentou, como comprovação do erro, apenas a DIPJ, que a DRJ concluiu insuficiente para comprovação do erro. Junto ao Recurso Voluntário, nenhum outro documento foi anexado.

Não há o que reparar no acórdão recorrido. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, acompanhada apenas da DIPJ, não pode ser admitida para modificar o Despacho Decisório.

Como dito no acórdão, a DIPJ é declaração meramente informativa. Os valores ali informados não se revelam confissão de dívida, como aqueles declarados em DCTF.

Do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015 infere-se que a DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório só produz efeitos se houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Nesse contexto, a partir daquele momento processual (ciência do despacho decisório), o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966).

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com o art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

No caso concreto, não há no processo documentos contábeis comprovando o valor devido de IRPJ no primeiro trimestre de 2007.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan